JURISPRUDÊNCIA

TC 72.006.168.99-50

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. Secretaria Municipal de Transportes (SMT). Despesa sem prévio empenho. Uso de despesa de exercício anterior (DEA). Justificativa acolhida. Precedentes. EXECUÇÃO REGULAR NO ASPECTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E PREJUDICADO NO ASPECTO FÍSICO. Matéria "sub judice". Votação unânime.

Observação: Relatado e votado englobadamente com o TC nº. 72.010.516.94-34

RELATÓRIO ENGLOBADO

Através do **TC 10.516.94-34,** analisa-se, nesta oportunidade, os Termos Aditivos nºs 3 a 10, do Contrato SMT/DSV nº 001/94, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Consórcio Siemens – Plessey – PEM Engenharia, tendo por objeto o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de controle de tráfego, já acolhido por este Tribunal.

Após análise dos ajustes em exame, inclusive atendo-se às justificativas apresentadas pela Origem, concluíram os órgãos técnicos desta Casa no sentido de que, em relação aos Termos Aditivos nºs 3, 4, 6, 7 e 8, não foram constatadas irregularidades. Não obstante, opinaram pela rejeição dos seguintes aditivos:

1) TA nº 5 - considerando-se que os acréscimos introduzidos caracterizaram verdadeira 'obra nova';

2) TAs nº 9 e 10 - a prorrogação do ajuste, além de extrapolar o limite legal, foi formalizada quando já extinto o contrato.

A PFM opinou pelo acolhimento dos ajustes, relevando as irregularidades apontadas, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral, ressaltando a sólida argumentação jurídica produzida pela Secretaria responsável.

Por sua vez, cuidou o TC 6.168.99-50 da análise da execução do contrato supra-referido. Nesse, a questão suscitada pelos órgãos técnicos é relativa à realização de despesa sem prévio empenho, onerando, indevidamente, dotação de despesa de exercício anterior (DEA).

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reunião dos processos em epígrafe para julgamento conjunto, pautando sua posição pela regularidade do objeto de análise.

No mesmo sentido, verificou-se a manifestação da Secretaria Geral, destacando, ainda, que o presente contrato se enquadra em situação detectada em vários outros processos analisados por este Tribunal, quando do congelamento de recursos, ditado pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela Municipalidade, à época dos fatos, de forma a justificar a necessidade de a mesma socorrer-se dos mecanismos das DEAs.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicialmente, considerando os pareceres unânimes dos órgãos técnicos em relação aos Termos Aditivos de nºs 3, 4, 6, 7 e 8, atestando a regularidade dos mesmos, anoto que, sobre estes, nada há acrescentar. Nessa senda centralizarei meu voto, abordando os aspectos controvertidos invocados quanto aos demais aditivos em análise.

A contratação em apreço, visando à implantação de um novo Sistema Semafórico na Cidade de São Paulo, já foi objeto de julgamento por este Plenário, que, em outra oportunidade, julgou regulares o Contrato de nº 11/91 e os seus Termos Aditivos de nºs 1 e 2, tendo por objeto, este último, o acréscimo de 24,85% ao valor contratual original, devido a alterações promovidas na estrutura urbana, bem como a evolução do sistema viário no período compreendido entre a elaboração do projeto e o efetivo início da execução dos serviços.

Depreende-se da instrução processual levada a efeito que o Termo Aditivo de nº 5 teve por escopo promover novo reforço do valor contratual, no percentual de 16,93%, elevando, desta forma, o percentual total acrescido ao contrato para 35,64%, contemplando a inclusão de serviços adicionais não previstos inicialmente, o que deu ensejo às críticas promovidas pelos órgãos técnicos desta Corte.

Não obstante, quanto a esta questão, inclino-me a acompanhar o irretocável parecer da douta Secretaria Geral no sentido de acolher as justificativas técnicas apresentadas pelos interessados no curso da instrução do feito, utilizadas para fundamentar a ação administrativa. Nesse sentido, os interessados lograram êxito em demonstrar que as alterações promovidas mostraram-se imprescindíveis à consecução do objeto do ajuste, sem as quais o objeto da contratação restaria frustrado. Senão vejamos:

Tecnicamente, o referido Termo Aditivo nº 5 teve por objeto a substituição dos cabos originais existentes no sistema viário, previstos no edital como úteis a serem reaproveitados. Todavia, no decorrer da execução contratual, e com fulcro em testes processados, constatou-se a insuficiência técnica dos mesmos para atender aos ditames das normas da Telebrás para transmissão de dados, indispensável ao cumprimento do projeto.

Ora, ao analisarmos os desdobramentos do objeto contratual no decorrer de sua execução, não se pode perder de vista que o mesmo cuida de um contrato por escopo, em regime de empreitada integral, através do qual buscou-se, nos idos de 1982, implantar um novo sistema semafórico computadorizado, com inegáveis benefícios à segurança e fluidez do trânsito, e que envolvia o fornecimento de diversos equipamentos de elevada e complexa tecnologia, demandando compatibilidade de hardware e software, bem como inúmeras adequações de infra-estrutura.

Assim, a despeito da argumentação trazida pela contratada e pela Origem quanto ao cabimento do conceito de 'reforma', para autorizar o acréscimo introduzido, fato é que, por se tratar de aumento, tido por qualitativo, do objeto contratado, é forçoso reconhecer, do ponto de vista jurídico, que as alterações efetivadas encontram amparo legal no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época dos fatos, bem como no artigo 65, "b", parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93.

De igual forma, considerando-se tratar o ajuste de contrato por escopo, a necessidade de reconhecer a legalidade da dilação do prazo de vigência contratual veiculada pelos Aditivos 9 e 10, para viabilizar a execução dos serviços acrescidos, necessários à conclusão do objeto, paralisado por 24 meses devido à inadimplência da própria Administração, às voltas com contingenciamento de recursos.

Por derradeiro, quanto à análise da execução do referido contrato, tratada nos autos do TC 6.168.99-50, deixo, de igual forma, de atribuir caráter de irregularidade insanável à questão atinente à realização de despesa sem prévio empenho, onerando, indevidamente, dotação de despesa de exercício anterior (DEA), nos termos apontados pelos órgãos técnicos.

A ocorrência de falhas na aplicação da Lei Federal 4.320/64 não retrata caso isolado submetido à apreciação desta Corte. Com efeito, este Tribunal já teve oportunidade de examinar procedimentos da Administração contemporâneos ao presente, nos quais fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade por pagamentos a título de DEA era do Executivo Municipal, uma vez que, fruto de uma política de rígido controle orçamentário imposto, à época, a todas as unidades orçamentárias da Administração, pela Secretaria Municipal das Finanças, consistente no congelamento de dotações bem como no eventual impedimento de abertura de créditos suplementares.

Frente ao exposto, **voto pela regularidade dos termos aditivos em julgamento**, bem como pela **regularidade da execução contratual, unicamente no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário** na forma supratranscrita, **declarando prejudicado** o enfrentamento dos aspectos voltados à execução física do ajuste, uma vez que a instrução do feito não contempla subsídios de constatação técnica, necessários a tal jaez, bem como diante do fato de que tal enfrentamento já é objeto de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

Determino o encaminhamento de cópia do teor da presente decisão à 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, para instruir os autos do Processo 005363/2004. Após os demais trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Anoto, de início, que o ajuste originário foi acolhido pelo V. Acórdão de 22/02/95, da Relatoria do eminente Conselheiro Eurípedes Sales, e os dois primeiros aditivos pelo V. Acórdão de 20/03/96, da Relatoria do então ilustre Conselheiro Francisco Martin Gimenez, constantes às fls. 577 e 669, respectivamente, remanescendo, assim, a análise, discussão e julgamento dos Termos Aditivos 03 a 10, ora relatados.

Na análise dos Termos Aditivos, ora em julgamento, dois aspectos merecem, por suas implicações e conseqüências jurídicas, especial atenção deste Colégio, sendo um concernente à expansão do objeto contratual, com reflexos no preço inicial da avença, e outro relativo ao prazo de duração da avença, perfazendo o total de 81 meses corridos.

Dentre os Aditivos em exame, destaco o de nº 05, de 10/07/95, que introduziu várias alterações ao ajuste primitivo, sendo a mais relevante o acréscimo do preço contratual em mais R$ 2.919.763,36 (dois milhões, novecentos e dezenove mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis

centavos), passando o valor global a ser de R$ 36.693.414,55 (trinta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos) (fls. 750/753).

Oportuno lembrar, neste passo, que o preço inicial de R$ 27.060.037,03 (vinte e sete milhões, sessenta mil trinta e sete reais e três centavos) já havia sofrido elevação significativa de R$ 6.725.569,09 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos), representando 24,85% do "quantum" global, através do Aditivo nº 02, de 10/07/95, aprovado pelo V. Acórdão de 20/03/96.

Considerando a nova modificação operada pelo Termo nº 05 e as reduções, de pouca monta, formalizadas pelos Termos nºs 07/96 (fls. 876/877) e 10/99 (fls. 959/962), o aumento quantitativo final foi da ordem de 34,40% consoante informado pela Engenharia, em sua derradeira manifestação de fls. 1.452/1.454.

A atual Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, § 1º, limites à alteração objetiva do contrato, dispondo, textualmente: **'O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos'**.

Assim também dispunha a legislação precedente (Decreto-lei nº 2.300/86 e alterações posteriores), que serviu de modelo à Lei Municipal nº 10.544/88, cujo art. 81, § 1º (Art. 81 [...] § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% [vinte e cinco por cento] do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% [cinqüenta por cento] para os acréscimos.), adotava percentuais idênticos para as mesmas modificações.

A verificação da regularidade do procedimento trilhado pela Secretaria Municipal de Transportes depende de sua conformidade às hipóteses legais que admitem a modificação da avença administrativa.

Como se vê da manifestação antes referida, a AT-Engenharia classificou as alterações realizadas em duas categorias distintas, sendo uma relacionada com a parcela do ajuste caracterizada como **'obra nova'**, acarretando o acréscimo de R$ 6.176.238,60 (seis milhões, cento e setenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) equivalente a 45,5% do preço original, e outra relacionada com a parcela tipificada como 'reforma', acarretando o acréscimo de R$ 3.134.484,68 (três milhões, cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 23,2% da mesma base econômica (item 3, letra "C").

Admitindo-se como correta essa dicotomia, a Secretaria Municipal de Transportes teria extrapolado o limite de 25% para acréscimos ou supressões, estatuído na primeira parte do parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e respeitado o teto de 50% fixado na segunda parte do mesmo comando legal, para 'reformas de edifícios ou equipamentos'.

Entretanto, vendo essa problemática sob o prisma estritamente jurídico, não me parece correto caracterizar as modificações operadas,

parte como **'obra nova'**, e parte como **'reforma'** de equipamento, como concluiu o Serviço de Engenharia, na sua intervenção (fls. 1.452/1.454).

Com efeito, a expressão **'obra nova'** dá idéia de que elemento novo está sendo introduzido no objeto contratual, quando a lei só admite acréscimos à parcela já existente, desde que compatível com a sua própria natureza e finalidade. Trata-se, ademais, de terminologia estranha ao conceito do art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/93 (Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra – **toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta**; [...]), que considera obra 'toda construção, reforma, fabricação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta'.

Bem por isso, aquela distinção se me afigura sibilina e de nenhum interesse prático para a análise e julgamento dos Termos Aditivos em causa.

É de se lembrar, a esse propósito, que a própria Engenharia consignou, no tópico de sua análise, não possuir, em seu corpo, engenheiros especializados ao trato do assunto em testilha (fl. 1.453), deixando transparente que aquela distinção foi baseada nos subsídios fornecidos pela própria Pasta, nos relatórios justificativos de fls. 1.405/1.415 e 1.427/1.439.

Forçoso reconhecer, porém, a extrema dificuldade de se definir a natureza dos acréscimos realizados através do Aditivo nº 02, antes aprovado por esta Corte, e do Aditivo 05, em julgamento, para se avaliar a conformidade das modificações operadas nos parâmetros estatuídos na legislação, notando-se que o anterior era de maior extensão, envolvendo, inclusive, a reforma de prédio para o CTA 1, destinado a abrigar o Centro de Controle Operacional (fls. 579/586).

Releva notar, ainda, que o Aditivo nº 05/96 prevê a substituição da Rede de Transmissão de dados – RTD, da área correspondente ao SEMCO I (Sistema Semafórico Computadorizado), que, salvo engano, configura reforma de equipamento, sendo assim, nessa linha de raciocínio, aplicável à segunda parte do parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Art. 65 [...] § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% [vinte e cinco por cento] do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% [cinqüenta por cento] para os seus acréscimos.).

Por esse conjunto de fatores e, considerando os esclarecimentos prestados pela Engenharia, aceito as justificativas da origem, quanto à observância dos limites estabelecidos nos precitados comandos legais, no caso específico deste procedimento.

Concernentemente ao outro aspecto de nossa análise, a Secretaria Municipal de Transportes justifica a extensão temporal da avença, operada através do 9º Termo de Aditamento, às fls. 916/917, na inadimplência da própria Municipalidade, que determinou a necessidade da paralisação das obras de implantação do sistema voltado ao controle do tráfego, inviabilizando, destarte, a consecução do cronograma definido no 8º Termo de Aditamento (fls. 988/1.015).

De acordo com o art. 78, inc. XV, da Lei Federal Básica (Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de

obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; [...]), e com o art. 98, inc. XVII, de sua congênere municipal, o atraso da Administração, nos pagamentos devidos, superior a 90 (noventa) dias, é causa para rescisão do contrato administrativo, assegurado ao contratado optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação (Art. 98 - Constituem motivos para rescisão do contrato: [...] XVII - O atraso, superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou fornecimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.).

Conquanto a lei não fale em suspensão do prazo contratual, ela é perfeitamente admissível no âmbito do ajuste administrativo, sobretudo nos investimentos ou na implantação de novos programas, obras, serviços ou compras, para os quais há carência de recursos.

Essa ilação decorre da exegese lógica e gramatical do dispositivo em comento, que ressalva ao contratado a opção pela suspensão do cumprimento das obrigações, ao invés de postular o desfazimento do ajuste.

Essa faculdade, também, pode ser exercida pelo contratado na hipótese em que a suspensão, determinada por ordem escrita da Administração, extrapolar o prazo de 120 dias, previsto no inciso XIV anterior do mesmo art. 78 da Lei Federal citada (Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação).

As vantagens da suspensão da execução contratual, em lugar do rompimento da avença, sobretudo nos casos em que a Administração não dispõe de recursos financeiros para honrar seus compromissos, são ressaltadas pelo pranteado Prof. Hely Lopes Meirelles, um dos mais lúcidos administrativistas de nossos tempos, nesta preciosa lição de direito:

'A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato, por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um "minus" em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato,

demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão' (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pág. 231).

De conseguinte, a suspensão do ajuste por iniciativa do contratado, nas hipóteses figuradas nos incisos XIV, parte final, e XV, do art. 78, do precitado Diploma Federal, é válida, desde que ela seja plenamente justificada e convencionada por escrito, e não implique, por óbvio, no agravamento das obrigações e deveres da Administração contratante.

Aliás, essa diretriz tem sido sufragada em precedentes emanados desta Corte de Contas, citando-se, a título ilustrativo, os V. Acórdãos pronunciados nos TCs 2.207.96-16, 5.446.96-73 e 3.035.00-56.

A suspensão, como se sabe, é fenômeno jurídico que gera um hiato ou intervalo no curso dos prazos para a prática de ato, sem provocar a ruptura do liame obrigacional. Assim, enquanto persistir a causa suspensiva, não há fluência do prazo factual, de forma que esse período não pode ser computado no cálculo da duração do contrato, diferentemente ao que ocorre na interrupção, que acarreta a perda de todo prazo anterior.

No âmbito do Direto Privado, é ampla a liberdade das partes de convencionar a paralisação do contrato, independentemente do tempo de sua duração. Porém, no terreno da Administração Pública, isso não é possível, porquanto a indefinição do tempo de paralisação levaria à indeterminação do prazo contratual, o que é expressamente vedado pelo art. 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] § 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.).

Portanto, a suspensão da execução contratual deverá ser temporária, por prazo certo, e documentada, por escrito, mediante aditamento ou qualquer outro instrumento hábil, onde fiquem constando os motivos da paralisação e as condições de sua retomada pelo contratado, sem maiores ônus ou gravames para a contratante, além daqueles explicitados no ajuste originário e nos respectivos aditivos anteriores.

Entendo, ainda, que a prorrogação do ajuste não poderá extrapolar o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, do Estatuto Federal (Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;), acrescido de mais 12 (doze) meses, ocorrendo a hipótese de seu parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98.

Realmente, toda atividade da Administração Pública está vinculada à lei e sujeita à observância dos princípios da publicidade e probidade administrativa, que não podem ser postergados ou contemporizados, sob pena de grave lesão ao interesse público.

Assim, se a lei fixou tempo máximo de vigência do ajuste administrativo, ele deverá ser rigorosamente respeitado pelo administrador público, salvo as exceções legais expressas, pois, na justa advertência de Marçal Justen Filho:

'A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes

realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos' (Comentários, Dialética, 7ª edição, 2.000, pág. 523).

Contudo, na espécie vertente, verifica-se o cometimento de irregularidades, sobrelevando a ausência de acordo escrito prévio das partes, definindo o tempo de paralisação da execução da obra e do serviço e as condições de sua retomada pela contratada; a parcela do objeto atingida pela suspensão, sem prejudicar a continuidade dos serviços essenciais à operatividade do sistema, como os de manutenção e conservação; a extrapolação do teto de vigência admitido pelos dispositivos legais antes referidos.

Na longa justificativa apresentada através do ofício-resposta de fls. 998/1.015 e em todas manifestações supervenientes, a Secretaria Municipal de Transportes não logrou demonstrar a licitude de sua atuação, uma vez que o 9º Termo de Aditamento só foi lavrado em 11/03/99, quando já decorridos 24 meses de paralisação do andamento dos serviços e, o que é mais grave, estendendo o tempo por mais 31 (trinta e um) meses (fls. 916/917), implicando na transposição do limite legal de vigência, destacado ao longo deste voto.

Tais faltas não podem, "data venia", ser relevadas, ainda que demonstrada a ausência de má-fé e de prejuízos para o Erário, para não se estimular ou incentivar práticas que não se enquadrem dentro dos princípios que regem toda a atividade da Administração Pública, tanto Direta como Indireta.

No que tange ao acompanhamento contratual, objeto do TC nº 06.168.99-50, a irregularidade apontada pelos agentes da fiscalização, quanto à emissão das DEAs para pagar as despesas de exercícios anteriores foi, a meu ver, justificada adequadamente pela Origem, em face do congelamento dos recursos existentes ordenado pelo Gabinete do Prefeito para enfrentar as graves dificuldades financeiras enfrentadas na época.

A emissão das DEAs, na hipótese em tela, tem respaldo no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 (Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica), que viabiliza o pagamento posterior, nas situações que especifica.

Pelo exposto, aprovo os Termos Aditivos nºs 03 a 08, deixando de acolher o 9º e 10º Aditamentos, inclusive seus efeitos financeiros, por ofensa ao art. 57, inc. II, e parágrafos 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [..] II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [...] § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. [...] § 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.), aplicando, ao Titular da Pasta, à época, Sr. Getúlio Hanashiro, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), em consonância com o art. 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (Art. 86 - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento,

segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: [...] II - multa.), e art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 (Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: [...] II - Multa.). Destarte, conheço da execução contratual, acolhendo as medidas adotadas para o pagamento das despesas de exercícios anteriores, à vista das ponderações feitas pela Secretaria Municipal de Transportes, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 10.516.94-34, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem como da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor e dos votos dos Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, em julgar regular a execução do Contrato SMT/DSV 001/94-CTA-1, unicamente no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, declarando prejudicado o enfrentamento dos aspectos voltados à execução física do mesmo, uma vez que a instrução do feito não contempla subsídios de constatação técnica necessários a tal jaez, bem como diante do fato de que tal enfrentamento já é objeto de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2007 – Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Maurício Faria